# Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

**Processo**

**Número:** 2/2026
**Número do Processo Interno:** 23/2026
**Modalidade:** Concorrência por Menor Preço
**Abertura:** 15/05/2026 - 14:00
**Orgão:** Fundação Municipal de Educação de Tubarão-SC
**Município:** Tubarão / SC

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|---|---|---|---|
| 30/03/2026 - 10:46:45 | IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL - (Processo Administrativo n° 23/2026) - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02 | 08/04/2026 - 14:46:38 | Deferido Parcialmente |

Bom dia, Prezados Segue impugnação em anexo. At.te,

A Impugnante contestou, em suma, os seguintes tópicos: 1. Exigência equivocada de valor monetário como aferição de qualificação técnica (Itens 7 do edital e 9.4 do Termo de Referência); 2. Pedido de adequação ao edital quanto ao disposto no Art. 96, `PAR` 3º, da Lei 14.133/2021. No que se refere à primeira contestação, buscou-se manifestação do corpo técnico do Município, responsável pela elaboração dos documentos preparatórios da licitação. Este, por sua vez, pronunciou-se pela retificação do edital, adequando as quantidades mínimas para a qualificação técnica, conforme constará nos novos arquivos a serem publicados na plataforma eletrônica. Dessa forma, tendo em vista o equívoco acerca das especificações constantes nos itens 7 do edital e 9.4 do Termo de Referência, defere-se, pois, referida impugnação. Quanto ao pedido disposto no segundo tópico acima, verificou-se que a impugnante não apresentou seus fundamentos, requerendo tão somente, a adequação ao dispositivo da Lei Federal 14.133/2021. Entretanto, os itens 7.20 do corpo do edital, bem como 4.7 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual fazem menção ao Art. 96 da Lei de Licitações, não se mostrando necessária qualquer retificação sobre o instrumento convocatório. Nesse sentido, indefere-se o pedido em questão. CONCLUSÃO: Diante das considerações supradestacadas, defere-se parcialmente a impugnação em comento, que redundará na retificação sobre os documentos devidos, bem como na fixação de nova data para a sessão do processo licitatório correspondente. Atenciosamente, Karla Vitoreti Cipriano Agente de Contratação

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|---|---|---|---|
| 12/05/2026 - 11:58:52 | Modificação do Edital | 12/05/2026 - 11:58:52 | Deferido |

O edital exige que o atestado de capacidade técnica da licitante (Pessoa Jurídica) seja registrado no CREA e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Tal exigência confunde institutos jurídicos distintos. A Capacidade Técnico-Profissional (CAT), refere-se ao conhecimento técnico do Engenheiro Responsável (Pessoa Física). A CAT é o documento hábil para provar que o profissional detém o acervo técnico necessário, sendo, por natureza, personalíssima e inalienável. A Capacidade Técnico-Operacional, refere-se à estrutura, logística e gestão da Empresa (Pessoa Jurídica). Para a comprovação desta, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes públicos ou privados é plenamente suficiente, independentemente de qualquer registro em conselho profissional. Isso em razão de que, a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA (Art. 54) instituiu a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como o documento que consolida o acervo das empresas. No entanto, o próprio normativo do conselho de classe define tal registro como uma FACULDADE da pessoa jurídica, e não uma obrigação. Ao transformar uma opção administrativa em uma exigência habilitatória obrigatória, o Edital cria um óbice artificial à participação de empresas qualificadas que optam por não registrar seus atestados no CREA. A Administração Pública não pode exigir formalidades que o próprio conselho de classe define como opcionais, sob pena de violar a autonomia privada e restringir indevidamente o universo de competidores. A exigência de registro de atestados de PJ no CREA afronta diretamente os princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo eles Princípio da Competitividade e Seleção da Proposta mais Vantajosa; Princípio da Legalidade e Formalismo Moderado; e, Princípio da Eficiência e Isonomia. Diante do exposto, requer-se: 1 - A retificação imediata do Edital para excluir a obrigatoriedade de registro dos atestados da licitante (PJ) no CREA; 2 - Que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) seja exigida apenas para comprovar a capacidade do Responsável Técnico (Engenheiro); 3 - A aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa emitidos por terceiros, acompanhada de outros documentos comprobatórios, como fotos, contratos e etc, sem necessidade de registro em conselho, em respeito à faculdade da Resolução 1.137/23 do CONFEA; 4 - Caso avaliada a impugnação em momento posterior ao prazo para apresentação de propostas, a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, `PAR`1º da Lei nº 14.133/2021.

Prezados, Sua impugnação foi submetida ao corpo técnico do Município, para a devida análise. Em resposta fomos informados da necessidade de alteração sobre o edital, especificamente no que se refere às exigências de qualificação técnica. Dessa forma, considerando os fundamentos técnicos que foram consignados no Memorando Eletrônico nº 29.358/2025 (despacho 80), defere-se o presente requerimento. Destaca-se, pois, que a Errata a ser formalizada sobre o edital será divulgada nos próximos dias, inclusive com a informação da nova data de abertura da sessão. Atenciosamente, Karla Vitoreti Cipriano Agente de Contratação